

## SUMÁRIO

### RESOLUÇÃO Nº 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990.

<b>Título I</b>	<b>Da Câmara Municipal</b>	
<b>Capítulo I</b>	<b>Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º).....</b>	<b>3</b>
<b>Capítulo II</b>	<b>Da Instalação (arts. 5º a 8º).....</b>	<b>4</b>
<b>Título II</b>	<b>Dos Órgãos da Câmara</b>	
<b>Capítulo I</b>	<b>Da Mesa</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Disposições Preliminares (arts. 9º a 13).....</b>	<b>4</b>
<b>Seção II</b>	<b>Da Eleição da Mesa (arts. 14 a 19).....</b>	<b>5</b>
<b>Seção III</b>	<b>Da Renúncia e da Destituição da Mesa (arts. 20 a 23).....</b>	<b>6</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Do Presidente (arts. 24 a 30).....</b>	<b>7</b>
<b>Seção V</b>	<b>Do Secretário (arts. 31 e 32).....</b>	<b>9</b>
<b>Capítulo II</b>	<b>Das Comissões</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Disposições Preliminares (arts. 33 a 35).....</b>	<b>10</b>
<b>Seção II</b>	<b>Das Comissões Permanentes (arts. 36 a 44).....</b>	<b>11</b>
<b>Seção III</b>	<b>Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes (arts. 45 a 48).....</b>	<b>12</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Das Reuniões (arts. 49 a 51).....</b>	<b>13</b>
<b>Seção V</b>	<b>Das Audiências das Comissões Permanentes (arts. 52 a 54).....</b>	<b>13</b>
<b>Seção VI</b>	<b>Dos Pareceres (arts. 55 a 57).....</b>	<b>14</b>
<b>Seção VII</b>	<b>Das Atas das Reuniões (arts. 58 e 59).....</b>	<b>15</b>
<b>Seção VIII</b>	<b>Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 60 e 61).....</b>	<b>15</b>
<b>Seção IX</b>	<b>Das Comissões Temporárias (arts. 62 a 67).....</b>	<b>16</b>
<b>Capítulo III</b>	<b>Do Plenário (arts. 68 a 70).....</b>	<b>17</b>
<b>Capítulo IV</b>	<b>Da Secretaria Administrativa (arts. 71 a 79).....</b>	<b>17</b>
<b>Título III</b>	<b>Dos Vereadores</b>	
<b>Capítulo I</b>	<b>Do Exercício do Mandato (arts. 80 a 86).....</b>	<b>19</b>
<b>Capítulo II</b>	<b>Da Posse, da Licença e da Substituição (arts. 87 e 88).....</b>	<b>20</b>
<b>Capítulo III</b>	<b>Da Remuneração (art. 89).....</b>	<b>20</b>
<b>Capítulo IV</b>	<b>Das Vagas (art. 90).....</b>	<b>21</b>
<b>Seção I</b>	<b>Da Extinção do Mandato (arts. 91 a 95).....</b>	<b>21</b>
<b>Seção II</b>	<b>Da Cassação do Mandato (arts. 96 e 97).....</b>	<b>21</b>
<b>Seção III</b>	<b>Da Suspensão do Exercício (arts. 98 e 99).....</b>	<b>22</b>
<b>Capítulo V</b>	<b>Dos Líderes (arts. 100 a 102).....</b>	<b>22</b>
<b>Título IV</b>	<b>Das Sessões</b>	
<b>Capítulo I</b>	<b>Das Disposições Preliminares (arts. 103 a 109).....</b>	<b>22</b>
<b>Seção I</b>	<b>Das Sessões Ordinárias</b>	
<b>Subseção I</b>	<b>Disposições Preliminares (arts. 110 e 111).....</b>	<b>23</b>
<b>Subseção II</b>	<b>Do Expediente (arts. 112 a 114).....</b>	<b>23</b>
<b>Subseção III</b>	<b>Ordem do Dia (arts. 115 a 118).....</b>	<b>24</b>
<b>Seção II</b>	<b>Das Extraordinárias (arts. 119 a 121).....</b>	<b>25</b>
<b>Seção III</b>	<b>Das Sessões Solenes (art. 122).....</b>	<b>26</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Das Sessões Secretas (arts. 123 e 124).....</b>	<b>26</b>
<b>Capítulo II</b>	<b>Das Atas (arts. 125 e 126).....</b>	<b>26</b>
<b>Título V</b>	<b>Das Proposições e sua Tramitação</b>	
<b>Capítulo I</b>	<b>Disposições Preliminares (arts. 127 a 138).....</b>	<b>27</b>

Capítulo II	Dos Projetos (arts. 139 a 145).....	29
Capítulo III	Das Indicações (arts. 146 e 147).....	31
Capítulo IV	Dos Requerimentos (arts. 148 a 156).....	31
Capítulo V	Dos Substitutivos, Emendas e Sub-emendas (arts. 157 a 161).....	33
Capítulo VI	Dos Recursos (art. 162).....	34
Capítulo VII	Das Retiradas da Proposições (arts. 163 e 164).....	34
Capítulo VIII	Da Prejudicabilidade (art. 165).....	34
Título VI	Dos Debates e das Deliberações	
Capítulo I	Das Discussões	
Seção I	Disposições Preliminares (arts. 166 a 168).....	34
Seção II	Dos Apartes (art. 169).....	35
Seção III	Dos Prazos (art. 170).....	36
Seção IV	Do Adiamento (art. 171).....	36
Seção V	Da Vista (art. 172).....	36
Seção VI	Do Encerramento (art. 173).....	37
Capítulo II	Das Votações	
Seção I	Disposições Preliminares (arts. 174 a 177).....	37
Seção II	Do Encaminhamento da Votação (art. 178).....	38
Seção III	Dos Processos de Votação (arts. 179 a 181).....	38
Seção IV	Da Verificação (art. 182).....	39
Seção V	Da Declaração de Voto (arts. 183 e 184).....	39
Capítulo III	Da Redação Final (arts. 185 a 187).....	39
Título VII	Elaboração Legislativa Especial	
Capítulo I	Dos Códigos (arts. 188 e 191).....	40
Capítulo II	Dos Orçamentos (arts. 192 a 197).....	40
Capítulo III	Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa (arts. 198 a 205)...	41
Capítulo IV	Lei Orgânica do Município (arts. 206 e 207).....	42
Título VIII	Do Regimento Interno	
Capítulo I	Da Interpretação e dos Precedentes (arts. 208 e 209).....	43
Capítulo II	Da Ordem (arts. 210 e 211).....	43
Capítulo III	Da Reforma do Regimento (art. 212).....	43
Título IX	Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções (arts. 213 a 220).....	43
Título X	Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Capítulo I	Da Remuneração (arts. 221 a 223).....	44
Capítulo II	Das Licenças (art. 224).....	45
Capítulo III	Das Informações (art. 225).....	45
Capítulo IV	Das Infrações Político Administrativas (arts. 226 e 227).....	45
Título XI	Da Política Interna (arts. 228 a 230).....	46
Título XII	Disposições Gerais (arts. 231 a 233).....	46
Título XIII	Disposições Transitórias (arts. 234 a 238).....	47

# **Câmara Municipal de Pedranópolis**

Rua Arlindo Coelho, 489 – Fone: (17) 3838-1173  
CEP 15630-000 – Estado de São Paulo

## **RESOLUÇÃO Nº 05/90.**

Dispõe sobre o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedranópolis** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

### **Título I DA CÂMARA MUNICIPAL Capítulo I Disposições Preliminares**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no edifício localizado à Rua São João n.o 489, nesta cidade de Pedranópolis.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as de competência do Estado e da União.

§ 2º - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º - A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º (primeiro) de fevereiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro, com recesso durante o mês de julho.

## **Capítulo II Da Instalação**

Artigo 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no 1º (primeiro) ano de cada legislatura, às 08:00 (oito) horas do dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO", ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito eleito e regularmente diplomado, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e o declarará empossado.

§ 3º - Na hipótese da posse não ocorrer na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; bem com, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Artigo 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em caso de convocações subseqüentes; da mesma forma proceder em relação à declaração pública de bens.

Artigo 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

## **Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **Capítulo I Da Mesa**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Artigo 9º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV - apresentar projetos de leis dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício, o saldo existente no Caixa da Câmara;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - representar junto ao Executivo, sobre as necessidades de sua economia interna;

X - nomear, promover, comissionar, conceder licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores do quadro de pessoal da Câmara, observados o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

XI - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

XII - propor projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) licença de Vereadores para afastamento do cargo;

b) julgamento das contas da Mesa;

XIII - opinar sobre alterações do Regimento Interno;

XIV - assinar autógrafos das leis destinadas a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa; na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 12 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Artigo 13 - Dos membros da Mesa em exercício, somente o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

## **Seção II** **Da Eleição da Mesa**

Artigo 14 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita, no primeiro ano de cada legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 15 - Para o segundo biênio, a eleição da Mesa, far-se-á na última Sessão Legislativa Ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, mediante voto nominal ou simbólico, assegurada a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 1º - O Presidente em exercício tem direito a voto, na eleição da Mesa.

§ 2º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa ou do Vice Presidente, para o mesmo cargo.

§ 3º - A votação será pública, mediante voto nominal ou simbólico, logo após o Presidente em exercício, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este Artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de Sessões diárias.

Artigo 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em Caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

Artigo 19 - Sempre que ocorrer empate em qualquer votação para composição ou preenchimento de cargos da Mesa, terá direito a vaga o Vereador mais votado entre os empatados, e mesmo assim persistindo o empate, recairá a vaga ao, mais idoso.

### **Seção III** **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

Artigo 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa da Mesa, ou do Vice Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único, do artigo 18, deste regimento.

Artigo 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 22 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos deste artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 3 (três) dias, sob a Presidência do mais votado dentre seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitido, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir e dar o parecer a que alude o § 5º, o qual deverá concluir pela improcedência da acusação, se julgá-la infundada, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10º - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos ficará a disposição do acusado ou acusados.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução será publicada dentro de 48 (quarenta e Oito) horas da deliberação do Plenário.

**Artigo 23 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou o Projeto de Resolução da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18, deste Regimento.**

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderão falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

#### **Seção IV Do Presidente**

**Artigo 24 - o Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:**

**I - Quanto às atividades legislativas:**

a) comunicar a cada vereador por escrito, ou em sessão, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou em havendo lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, observado o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

- t) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem nas faltas previstas neste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- l) promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

#### II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da Ata e demais comunicações que entender conveniente;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamará a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
- m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa ao Regimento;
- o) decidir sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- s) anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;
- t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, e, convocar imediatamente o respectivo suplente.

#### III - Quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados em lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar serviços advocatícios para propor ações judiciais, mediante autorização do Plenário, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que lhe forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência, ou para defesa de seus direitos;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) interpretar e fazer cumprir este Regimento;

j) elaborar, no final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar no prazo legal ao Prefeito, os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) encaminhar aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações.

Artigo 25 - Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, bem como, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento de ambos, completando o seu mandato, ou até a realização de novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - interpor judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

Artigo 26 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 27 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

Artigo 28 - O Presidente, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 29 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas por este Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente deverá acatar e fazer cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

Artigo 30 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

III - quando a matéria exigir quorum qualificado de dois 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## **Seção V Do Secretário**

Artigo 31 - Compete ao 1.º Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- III - ler a ata e expediente do Prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição dos oradores;
- V - superintender as redações da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 32 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

## **Capítulo II Das Comissões Seção I Disposições Preliminares**

Artigo 33 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciais e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetida à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação de maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuado por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas solicitadas, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 7º - As Comissões da Câmara deligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## **Seção II**

### **Das Comissões Permanentes**

Artigo 36 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião a preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes a sua especialidade.

Artigo 37 - As Comissões Permanentes serão 3 (três), e, composta de 3 (três) membros cada uma, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços e Atividades em Geral.

Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido, e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores;
- d) emendas à Lei Orgânica do Município.

Artigo 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e patrimonial, e, especialmente sobre:

- I - plano plurianual de investimentos;
- II - lei de diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária anual;

IV - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

V - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interessam ao crédito público;

VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;

VII - as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial de Município.

Parágrafo Único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a VII, não podendo ser submetidas a discussão e

votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 3.º, artigo 53, deste Regimento.

Artigo 40 - Compete à Comissão de Obras, Serviços e Atividades em Geral, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal e outras atividades relativas ao transporte, comunicação, sistema viário urbano e rural, indústria, comércio, agricultura, cultura, esportes, lazer, educação, meio ambiente, saúde pública, saneamento, higiene, previdência, assistência social e patrimônio histórico.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras, Serviços e Atividades em Geral, compete, também, opinar e fiscalizar na elaboração e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 41 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 42 - As Comissões Permanentes serão eleitas por um biênio da legislatura, e seus membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, observando-se sempre a representação partidária.

Artigo 43 - Não havendo a indicação pelos líderes e não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 5º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado.

§ 6º - Terão direito a voto na composição das Comissões Permanentes, todos os Vereadores em exercício.

Artigo 44 - Os suplentes em exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice Presidente, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para o biênio do mandato, e será feito através de indicação do líder da bancada a que pertencer o substituto.

### **Seção III** **Dos Presidentes, Vice Presidentes e Relatores** **das Comissões Permanentes**

Artigo 45 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora, de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão;

- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII - indicar o Vereador para as funções de Secretário;
- § 1º - O Presidente da Comissão terá o direito a voto.
- § 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer recurso ao Plenário.
- § 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice Presidente.

Artigo 47 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 48 - Os Presidentes das Comissões poderão reunir-se sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse das proposições.

#### **Seção IV Das Reuniões**

Artigo 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 50 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Artigo 51 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### **Seção V Das Audiências das Comissões Permanentes**

Artigo 52 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da leitura no expediente da sessão, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem os respectivos pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relatar, independentemente de reunião.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relatar, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relatar designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para encaminhar ao relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado o direito de recurso.

Artigo 53 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regimento.

Artigo 54 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

## **Seção VI Dos Pareceres**

Artigo 55 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 56 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente nos argumentos à fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 57 - Sempre que uma proposição receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer.

Parágrafo Único - Manifestando-se o Plenário de acordo com o parecer, a proposição será tida como rejeitada; caso contrário estará sujeita a tramitação normal.

## **Seção VII Das Atas das Reuniões**

Artigo 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 59 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além de redação das atas de suas reuniões caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## **Seção VIII Das Vagas, Licenças e Impedimentos**

Artigo 60 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Artigo 61 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **Seção IX**

### **Das Comissões Temporárias**

Artigo 62 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Artigo 63 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que se alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Os membros das Comissões Especiais, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, através de indicação dos respectivos líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa de Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros cuja tramitação obedecerá ao estabelecido nos §§ 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 64 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá conter, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elaborará Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados, nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Artigo 65 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 66 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação em vigor;

II - destituição dos membros da Comissão de Investigação e Processantes serão de conformidade com os artigos 21 a 23, deste Regimento.

Artigo 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **Capítulo III Do Plenário**

Artigo 68 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 69 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetua das com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Artigo 70 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### **Capítulo IV Da Secretaria Administrativa**

Artigo 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar como auxílio dos Secretários.

Artigo 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensas, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 73 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; criação ou extinção de seus cargos, bem como a

fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa da Mesa, conforme artigo 24, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 74 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Artigo 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 76 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

2) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) regulamentação dos serviços administrativos;

2) nomeação de comissões especiais de inquérito e de representação;

3) assuntos de caráter financeiro;

4) designação de substitutos nas Comissões;

5) outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como Portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

1) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2) aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Artigo 77 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo fixado em lei, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, bem como às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Artigo 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**Título III**  
**DOS VEREADORES**  
**Capítulo I**  
**Do Exercício do Mandato**

Artigo 80 - Os Vereadores são agentes políticos investidos nos mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 81 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposição que visem ao interesse público coletivo;
- IV - participar das Comissões Temporárias;
- V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VI - usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

- 1- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada, no artigo 104 deste Regimento, até o início da Ordem do Dia;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fora eleitos ou designados;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do Município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar -se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Casa;
- VI - propor a cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação em vigor e especialmente à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 84 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por sua opinião, palavras e votos.

Artigo 85 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

Artigo 86 - Os Vereadores deverão observar as proibições constantes no artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para o Vereador que, na data de sua posse, seja servidor público federal ou estadual, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2) receberá cumulativamente a remuneração do cargo de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horário:

1) exercerá apenas os mandatos, afastando-se do cargo, emprego ou função, sem direito à opção pelos vencimentos;

2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara.

§ 3º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir de sua respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito à opção pelos vencimentos.

## **Capítulo II**

### **Da Posse, da Licença e da Substituição**

Artigo 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentar o respectivo diploma, a declaração pública de bens e prestarão compromissos regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação. .

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e da demonstração da cédula de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5.º deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso de extinção de mandato.

Artigo 88 - O Vereador somente poderá licenciar-se, observado o disposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

## **Capítulo III**

## **Da Remuneração**

Artigo 89 - A remuneração dos Vereadores serão fixadas por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os termos e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

## **Capítulo IV Das Vagas**

Artigo 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação em vigor.

## **Seção I Da Extinção do Mandato**

Artigo 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de acordo com o artigo 92 deste Regimento;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes nos prazos fixado em lei pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se sessões ordinárias, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas sessões ordinárias para os efeitos deste artigo.

Artigo 92 - Para os efeitos de presença, mencionado no artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Artigo 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar e extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 94 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Artigo 95 - Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo para desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

## **Seção II**

### **Da Cassação do Mandato**

Artigo 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - infringir as proibições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do município;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Artigo 97 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de Cassação de Mandato.

## **Seção III**

### **Da Suspensão do Exercício**

Artigo 98 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de "privação de liberdade" e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo Único - A suspensão do exercício dar-se-á por iniciativa da Mesa, através de Projeto de Resolução e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 99 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## **Capítulo V**

### **Dos Líderes**

Artigo 100 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes. Enquanto não for feita a indicação à Mesa, considerará como Líder o Vereador mais votado da bancada respectivamente.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelo Vereador mais votado da bancada respectiva.

Artigo 101 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Artigo 102 - A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **Título IV**

### **DAS SESSÕES**

#### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Artigo 103 - As sessões da Câmara Municipal serão: Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes, de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 104 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as primeiras (1ª) e terceiras (3ª) terças-feiras de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas, podendo haver uma tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único - Quando o dia designado for feriado ou ponto facultativo, será realizada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário.

Artigo 105 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando o trabalho, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Artigo 106 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação da sessão quer seja a requerimento do Vereador ou deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados prazos determinados.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igualou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, mas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 107 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 108 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Artigo 109 - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados.

**Seção I**  
**Das Sessões Ordinárias**  
**Subseção I**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 110 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Artigo 111 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 107, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário, no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna.

Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum", ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

## **Subseção II Do Expediente**

Artigo 112 - O Expediente terá duração improrrogável de 1 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 114 deste Regimento.

Artigo 113 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 114 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida as seguintes preferências:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão dos pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação da Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II, deste artigo e abordado tema livre, será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º - Ao orador que, esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 5º - O Vereador, que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

## **Subseção III Ordem do Dia**

Artigo 115 - Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, de decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 106, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 116 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores a relação da Ordem do Dia, cópias das proposições e pareceres, correspondente até 12 (doze) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenha a discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 2.a discussão;
- g) matérias em P discussão;
- h) recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Artigo 117 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente, anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Artigo 118 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 114, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

## **Seção II**

### **Das Sessões Extraordinárias**

Artigo 119 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Quando a convocação for feita em sessão, a comunicação pessoal e escrita, será apenas aos ausentes.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 120 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 116 e §§ , deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do edital de convocação constar como assunto possível a ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos da hora prevista para o início, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Artigo 121 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, resolução e de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

### **Seção III Das Sessões Solenes**

Artigo 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para o uso e posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageadas e representantes da classe de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

### **Seção IV Das Sessões Secretas**

Artigo 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, e, determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 124 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

### **Capítulo II Das Atas**

Artigo 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Salvo casos excepcionais, a atas da sessão será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação, ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 126 - A ata da última sessão de cada legislatura será submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

**Título V**  
**DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**  
**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projeto de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) pareceres; e
- i) vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e, quando sujeitos à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda de seu assunto.

Artigo 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto.

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não as transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese ficará prejudicada, e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 130 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 131 - Quando, por exemplo, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade; e
- V - Ordinária.

Artigo 133 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, desde que a mesma conte com os respectivos pareceres das Comissões competentes;

IV - para os projetos que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

V - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará por indicação dos líderes correspondentes os substitutos;

VI - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da solicitação da Urgência Especial, apresentando justificativa, e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial.

Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

VII - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VIII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Artigo 134 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - vetos parciais e totais;
- V - projetos de resolução ou decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Artigo 135 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitada nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município;
- II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da lei;
- III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 133, VI, deste Regimento.

Artigo 136 - Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - apreciação de veto.

Artigo 137 - A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135 e 136, deste Regimento.

Artigo 138 - As proposições idênticas ou versando matérias correa tas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

## **Capítulo II Dos Projetos**

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução.

Artigo 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - do eleitorado sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total dos eleitores do Município.

§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

b) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;

c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na primeira parte da letra "d", do parágrafo anterior.

§ 4º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

a) autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e, fixação da respectiva remuneração.

§ 5º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final da letra "b", do parágrafo anterior, se assinada pela maioria dos membros da Câmara.

§ 6º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 7º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 8º - Se, no caso previsto no parágrafo anterior, a Câmara não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será a mesma incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 9º - A solicitação de urgência para apreciação deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa da proposição, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido com seu termo inicial.

§ 10º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 11 - Se o Prefeito, julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 12 - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 13 - A apreciação do veto pelo Plenário, será efetuada dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 14 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 15 - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 13, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 16 - A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo estipulado, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 17 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 141 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Artigo 142 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação da remuneração do Prefeito e Vice Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
- e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice Prefeito;
- h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras "c,d,e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Artigo 143 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projetos de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores;
- d) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador;
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna e comissão especial, nos termos deste Regimento;

- i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- j) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem as letras "g,h,j" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com excessão dos mencionados na letra "h", que entram na Ordem do Dia da mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 144 - Lido o projeto no expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Artigo 145 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos enumerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida.

### **Capítulo III Das Indicações**

Artigo 146 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 147 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

### **Capítulo IV Dos Requerimentos**

Artigo 148 - Requerimento é todo pedido verbal, ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Artigo 149 - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 150 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

- VI - verificação de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processo, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão em Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Artigo 151 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

Artigo 152 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informado a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 153 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com este Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.

Artigo 154 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista e processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre em dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 6º - Excetuam-se ao disposto do parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão se apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Artigo 155 - Os requerimentos e petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 156 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados nos Expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão do mesmo, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

## **Capítulo V**

### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Artigo 157 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado sobre a mesma matéria tratada em projeto anterior.

Parágrafo Único - O substitutivo só poderá ser apresentado por quem também tem o poder de iniciativa.

Artigo 158 - Emenda é a proposta de modificação do direito novo já proposto, como iniciativa acessória ou secundária.

Parágrafo Único - As emendas são reservadas aos membros do legislativo, mesmo quando não tiverem o poder de iniciativa.

Artigo 159 - As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas; e

IV - modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que visa trocar, por outro, o artigo, parágrafo ou inciso da proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a que visa acrescentar algo à proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

Artigo 160 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá direito de a reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 161 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada em segunda.

§ 5º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.

## **Capítulo VI Dos Recursos**

Artigo 162 - Os recursos contra ato do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

## **Capítulo VII Da Retirada de Proposições**

Artigo 163 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à delibera do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Artigo 164 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

## **Capítulo VIII Da Prejudicabilidade**

Artigo 165 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 141, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

## **Título VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES Capítulo I**

## **Das Discussões**

### **Seção I Disposições Preliminares**

Artigo 166 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam em regime de Urgência Especial, nos termos deste Regimento, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de cargos e vencimentos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de Urgência Especial.

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos;

d) veto total ou parcial.

Artigo 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar a palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 168 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 114, deste Regimento;

III - para discutir matérias em debates;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para justificar o voto, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 118, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150, 151 e 153, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às observâncias do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) do autor;

b) do relator;

c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

## **Seção II Dos Apartes**

Artigo 169 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

## **Seção III Dos Prazos**

Artigo 170 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) veto: 15 (quinze) minutos com apartes;

b) parecer de redação final ou e reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;

c) projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 20 (vinte) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão: 5 (cinco) minutos com apartes;

IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos sem apartes;

VII - para apartear: 2 (dois) minutos;

VIII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

## **Seção IV Do Adiamento**

Artigo 171 - O Adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e se deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que menor prazo exigir.

## **Seção V Da Vista**

Artigo 172 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no artigo 171, § 1º, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

## **Seção VI Do Encerramento**

Artigo 173 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso de prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) Vereadores.

## **Capítulo II Das Votações Seção I Disposições Preliminares**

Artigo 174 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 175 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, sob qualquer alegação, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - o Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, antes de iniciada a votação, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O Vereador não impedido de votar, e que deixar de fazê-lo, será considerado ausente da sessão, computando-se falta ao mesmo, sujeitando-se ao desconto da remuneração e demais sanções previstas neste Regimento.

Artigo 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto os casos; previstos neste Regimento.

Artigo 177 - As deliberações do Plenário são tomadas:

I - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria simples de votos;

IV - 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) emendas à Lei Orgânica do Município;

b) perda de mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

c) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - Dependirão do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código Tributário do Município;

c) Código de Obras e Posturas;

d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

e) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

f) Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

g) criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos de servidores municipais;

h) rejeição de veto;

i) alienação de bens imóveis;

j) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

l) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

m) extinção de cargos, empregos ou funções;

n) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

## **Seção II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

Artigo 178 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento de votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substituto, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## **Seção III**

### **Dos Processos de Votação**

Artigo 179 - São dois os processos de votação:

I - simbólico, e

II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólico, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada à discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Artigo 180 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 181 - Preferência é a primazia na discussão, ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para as votações as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência.

#### **Seção IV Da Verificação**

Artigo 182 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **Seção V Da Declaração de Voto**

Artigo 183 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 184 - A declaração de voto, a qualquer matéria far-se-á de urna só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

#### **Capítulo III Da Redação Final**

Artigo 185 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda, subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) da Lei Plurianual de Investimentos;
- d) Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- e) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a,b,c", do parágrafo anterior, serão remetidas à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

Artigo 186 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente será admitida emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retomará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário.

Artigo 187 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

**Título VII**  
**ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**Capítulo I**  
**Dos Códigos**

Artigo 188 - Código é a reunião de disposição sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 189 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos líderes partidários e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 20 (vinte) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 190 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Artigo 191 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

**Capítulo II**  
**Dos Orçamentos**

Artigo 192 - Nos termos da legislação em vigor, constituem-se dos orçamentos:

I - o plano plurianual de investimentos;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - Nos respectivos prazos fixados na Lei Orgânica do Município e em Lei Complementar Federal, serão encaminhados os Orçamentos pelo Executivo à Câmara Municipal.

§ 2º - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição aos Vereadores, os quais no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer emendas, previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirando esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia, da sessão seguinte.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro de 5 (cinco) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata da tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 193 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento excluído aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para a segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário.

Artigo 194 - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação dos orçamentos estejam concluídas antes do início dos respectivos recessos, conforme estabelecido na Lei Orgânica.

Artigo 195 - Aplicam-se aos projetos de leis de orçamentos, no que não contrariar o dispositivo deste capítulo, as regras do processo legislativo.

Artigo 196 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 197 - Permanecem e serão observados o disposto no Capítulo III - Do Orçamento, artigos 98, 99 e 100 da Lei Orgânica do Município.

### **Capítulo III** **Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa**

Artigo 198 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Artigo 199 - As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, respondendo os membros da Mesa, pelo cumprimento desse prazo, sob pena de responsabilidade.

Artigo 200 - Recebidos os projetos do Tribunal de Contas, tom os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente de leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 201 - A Câmara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - a Mesa da Câmara se responsabilizará pelo cumprimento do prazo estipulado neste artigo, sob pena de responsabilidade;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 202 - As contas do Município ficarão 60 (sessenta) dias anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima, na forma da lei, para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara.

§ 2º - A Câmara por iniciativa própria ou denúncia de terceiros, constituirá comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria nas unidades administrativas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para apuração de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário público.

Artigo 203 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Artigo 204 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido nos artigos 199 e 201, deste Regimento.

Artigo 205 - Recebido o processo do Tribunal de Contas, durante o período do recesso, passa-se a contar o prazo inicial, a partir da primeira sessão ordinária após o recesso.

#### **Capítulo IV** **Lei Orgânica do Município**

Artigo 206 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 113 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de um por cento dos eleitores, no mínimo, mediante iniciativa popular.

§ 1º - A proposta a que se refere este artigo será votada em dois turnos, com interstícios de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 207 - Recebida pela Mesa a proposta de emenda, será lida no expediente da primeira sessão ordinária, e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir o seu parecer, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade, devendo essa prorrogação ser aprovada em Plenário por maioria simples.

§ 1º - De posse do parecer da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será encaminhado para as demais Comissões Permanentes pertinentes, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, em cada Comissão, sejam emitidos os respectivos pareceres, subemendas.

§ 2º - Decorrido o prazo com ou sem parecer, as subemendas apresentadas serão discutidas e votadas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 3º - Aprovadas as subemendas, será o projeto encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, que deverá ser emitido dentro de 10 (dez) dias.

§ 4º - De posse do projeto com a redação final, a Mesa se encarregará da sua publicação, bem como a inclusão na Ordem do Dia, para discussão e votação, obedecendo-se o disposto no artigo 206, § 1º, deste Regimento.

§ 5º - Aprovado em primeiro turno, com alteração o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para oferecimento da redação do texto aprovado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Somente caberão subemendas de Vereadores, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, e supressivas.

§ 6º - Oferecido o texto definitivo pela Comissão de Justiça e Redação, será discutido e votado na primeira sessão ordinária seguinte, sendo aprovada, extrair-se-á três cópias fiéis e autênticas, as quais destinar-se-ão aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

## **Título VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **Capítulo I**

#### **Da Interpretação e dos Precedentes**

Artigo 208 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em os separata.

Artigo 209 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

#### **Capítulo II**

#### **Da Ordem**

Artigo 210 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Artigo 211 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observado o disposto no artigo anterior.

#### **Capítulo III**

#### **Da Reforma do Regimento**

Artigo 212 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 4º - Qualquer alteração do Regimento Interno, somente será aprovado mediante o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Título IX** **DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS** **LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Artigo 213 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - Se o Prefeito, julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 5º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, item ou alínea.

Artigo 214 - A apreciação do veto pelo Plenário, será efetuado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Artigo 215 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, sendo que a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - A votação do veto será pública.

Artigo 216 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único - A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos do disposto no artigo 213, § 3º e artigo 216, deste Regimento, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

Artigo 217 - Os prazos mencionados no artigo 214 não correm no período de recesso.

Artigo 218 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 219 - Os Decretos Legislativos e Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 220 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## **Título X** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO** **Capítulo I**

## **Da Remuneração**

Artigo 221 - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - a fixação da remuneração deverá ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de apuração da responsabilidade da Mesa se a mesma se omitir de tal iniciativa;

II - a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago aos servidores municipais, no momento da fixação;

III - a remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade fixada para o Prefeito;

IV - a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito está sujeita aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive;

V - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Artigo 222 - A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e também dos Vereadores, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 223 - Quando a fixação da remuneração não ocorrer antes das eleições municipais, não poderá ser votada outra matéria, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

## **Capítulo II Das licenças**

Artigo 224 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, para tratar de interesses particulares;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada, por período superior a 20 (vinte) dias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

IV - licença gestante.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença ao Prefeito, disporá sobre o direito de percepção da remuneração.

## **Capítulo III Das Informações**

Artigo 225 - Compete à Câmara solicitar ao Chefe do Executivo quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer dos Vereadores, pelas Comissões, pelo Presidente e pela Mesa, conforme a competência.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizer ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## **Capítulo IV Das Infrações Político Administrativas**

Artigo 226 - São infrações político administrativas do Prefeito, além de outras:

I - não prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas;

- II - impedir o funcionamento da Câmara;
- III - descumprir o orçamento aprovado para o exercício;
- IV - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- V - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- VI - deixar de cumprir ou retardar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente nos incisos IX, X, XI, XII, XIV, XXII, XXVII, do artigo 55;
- VII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara.

Parágrafo Único - As infrações político administrativas serão julgadas pela Câmara obedecendo-se ao rito estabelecido na legislação vigente, especificamente ao Decreto Lei Federal nº 201, ou outro que vier substituí-lo, e o disposto neste Regimento.

Artigo 227 - A perda de mandato torna-se efetiva a partir da publicação do Decreto Legislativo, respectivo.

## **Título XI DA POLÍCIA INTERNA**

Artigo 228 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 229 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- IV - respeite os Vereadores;
- V - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a comunicação do fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 230 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

## **Título XII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 231 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais, poderão discursar a convite da Presidência.

Artigo 232 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 233 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

### **Título XIII** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 234 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente das Comissões Permanentes, todas em pleno uso das atribuições que lhe confere o Regimento anterior.

Artigo 235 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 236 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 237 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 238 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 27, de 03/04/75 e respectivas alterações.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1.990.

**LUIZ ALBERTO FERRARI**  
Presidente

**WALDOMIRO ADAMI**  
1º Secretário